

Emenda à MP 657, de 13 de outubro de 2014

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 657/2014:

Art. ____ A Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º- A É prerrogativa dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional.

§ 1º O porte de arma de fogo será autorizado pela própria instituição, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação instruída com os seguintes documentos:

I - comprovante de aptidão psicológica atestada em laudo conclusivo, emitido por psicólogo do quadro do Departamento de Polícia Federal ou por este credenciado; e

II - comprovante de capacidade técnica, emitido por instrutor de armamento e tiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Forças Armadas, dos Órgãos de Segurança Pública, ou credenciado pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em atos normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo, particulares ou institucionais, em serviço ou fora dele, pelos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º As aquisições e os registros, com suas respectivas renovações, das armas particulares dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil seguirão os procedimentos estabelecidos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



§ 4º O porte de arma ostensivo será permitido aos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil na execução das atividades institucionais.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil são isentos do pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 6º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para os servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Justificativa

A Lei 10.826, editada em 2003, Lei do Desarmamento, teve como objetivo restringir o uso de armas de fogo por parte da população civil, diminuindo assim a violência. No entanto, a norma cometeu uma grande injustiça com integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, ao impedi-los de obter porte de arma irrestrito, para uso fora de serviço e com abrangência nacional.

As entidades representativas dos Auditores-Fiscais frequentemente são notificadas de ocorrências de crimes violentos contra essas autoridades. Geralmente, os Auditores são vitimados fora do exercício de sua função, durante o desenrolar da rotina diária.

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil detêm prerrogativas de Carreiras Típicas do Estado e, por agirem em nome do Estado Brasileiro, necessitam que lhes seja oferecida a segurança necessária ao desempenho de suas funções, fato que nunca ocorre. Sendo carreira do núcleo estratégico estatal, não há razão que justifique a inibição do porte de arma de caráter geral e irrestrito.

Ademais, esses servidores exercem suas funções nas mais recônditas regiões do país, inclusive nas zonas fronteiriças e alfandegárias, não sendo plausível a negativa do direito ao porte de arma em âmbito nacional, enquanto o benefício é concedido a integrantes de outras carreiras, tais como policiais civis e militares, agentes de Abin, policiais parlamentares da Câmara dos Deputados e Senado Federal, sempre em prol da sua segurança pessoal destes.

Ressalta-se que o porte de armas nacional, além de contribuir diretamente para a auto-proteção da autoridade fiscal (constantemente vítima de atentados e mortes, a exemplo das acontecidas recentemente em São Paulo, Pernambuco e Ceará e também de tentativas de embargo à fiscalização e de desacato) facilitará o exercício pleno das funções por parte dos Auditores-Fiscais e também dos Analistas Tributários, contribuindo, assim, para o incremento da arrecadação de



tributos, o combate ao contrabando e ao descaminho, bem como a defesa da Fazenda Nacional, culminando no aumento do bem-estar da sociedade brasileira, por meio de maior disponibilidade de recursos públicos.

Diante do acima exposto, espero a receptividade dos nobres parlamentares e a aprovação da presente emenda ao texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em de de 2014

PAULO RUBEM SANTIAGO
Deputado Federal PDT/PE



CD/14041.00435-97